

RESOLUÇÃO N° 03/99

Publicada no Diário da Justiça do Estado de 26/04/99

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por seu Órgão Especial, considerando proposta da Vice Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria-Geral da Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná;

Considerando o contido na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e na Lei Estadual 11.468/96, que criou o Sistema Estadual de Juizados Especiais,

RESOLVE

aprovar a seguinte Resolução:

Art. 1º - As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis serão calculadas no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela IX, item XIX, do Regimento de Custas, devidas nas seguintes hipóteses:

- a) no preparo do recurso inominado, que compreenderá todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau;
- b) na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor;
- c) quando reconhecida a litigância de má fé, no processo de conhecimento e/ou de execução;
- d) quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;
- e) quando se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso desprovido do devedor.

Art. 2º - as custas processuais nos Juizados Especiais Criminais serão calculadas no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela X, item III, letra "a", do Regimento de Custas, devidas nas seguintes hipóteses:

- a) nos casos de descumprimento da composição civil;
- b) nos casos de decisão condenatória.

Art. 3º - As despesas para transcrição da gravação serão as constantes do item XVIII, letra "a", da Tabela IX, do Regime de Custas.

Art 4º - As custas processuais deverão ser depositadas, por ocasião do preparo, em conta do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), deduzidos os valores das Associações, que deverão ser recolhidos em guia própria.

Art 5º - Na hipótese do artigo 1º, letra "a", desta Resolução, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) as custas recursais serão depositadas em caderneta de poupança à disposição do Juízo. Se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o valor líquido depositado ao recorrente, mediante ofício. Se desprovido, deverá ser depositado em conta do Fundo de Reequipamento

do Poder Judiciário (FUNREJUS), logo após o trânsito em julgado da decisão.

Art 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 09 de abril de 1999

Des. SYDNEY ZAPPA

Presidente